

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BIANCA TERRENGUI VIEIRA**

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: EFEITOS JURÍDICOS E INDENIZAÇÃO**

**SÃO PAULO**

**2020**

**BIANCA TERRENGUI VIEIRA**

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: EFEITOS JURÍDICOS E INDENIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Martha Solange Scherer Saad**

**SÃO PAULO**

**2020**

**BIANCA TERRENGUI VIEIRA**

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: EFEITOS JURÍDICOS E INDENIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup> Martha Solange Scherer Saad  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof<sup>a</sup> Maria de Fátima Monte Maltez  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof<sup>a</sup> Débora Vanessa Caús Brandão  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

“Árvore sem raízes e raízes sem tronco: duas faces de uma mesma história seccionada pela vida e seus desencontros que perguntam e demandam respostas nos sentimentos dos filhos que procuram pelos seus pais.

Uma resposta que é do Direito exigida. Difícil tarefa essa, a de responder definindo a clivagem entre o ‘mundo’, realidade concreta da vida, e o ‘mundo’ jurídico, representação simbólica de valores, ideais e interesses. A dificuldade é maior quando a questão em si mesma somente se esboça em sua própria formulação.

Da paternidade obstada, pela lei codificada da exclusão, à paternidade revelável a qualquer meio, vai tomando corpo um pai juridicamente fragmentado na travessia da relação unitária à conformação plural da família”.

Luiz Edson Fachin

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, meus pais, Laerte da Costa Vieira e Marci Terrengui Vieira, a quem devo minha gratidão eterna por todo o esforço, apoio e atenção com que sempre dedicaram a minha formação pessoal e acadêmica. Nunca mediram esforços para me ver feliz e sempre se orgulharam das minhas conquistas.

À minha irmã, Rebeca Terrengui Vieira que, mesmo morando em outro país, sempre se fez presente com o seu carinho, amor, atenção e torcida tanto em minha vida pessoal, quanto acadêmica e profissional.

Aos meus familiares, que sempre acreditaram no meu sonho e sonharam comigo, especialmente à minha prima Bruna David, por todo o carinho, apoio e suporte a essa fase final e Gustavo Terrengui por todo o carinho e apoio de sempre.

Um agradecimento especial à minha falecida avó, Adnir Terrengui, por todo amor, carinho e dedicação à toda a família. A você que nunca mediu esforços para me ver feliz e que sonhava com este momento. Você faz falta.

À minha orientadora Martha Solange Scherer Saad, por toda dedicação e atenção com seus alunos e orientandos, sempre prezando por um aprendizado leve e profundo que me fez sempre querer buscar ser uma acadêmica melhor.

Por fim, agradeço a todos os professores, profissionais, colegas e amigos que me apoiaram durante esta trajetória, sem os quais jamais teria conseguido.

**RESUMO.**

O presente artigo tem como objetivo analisar o afeto como princípio da relação parental, preservando sempre o princípio do melhor interesse da criança, trazendo as principais características e tipificações do abandono afetivo, e demonstrando as consequências físicas e psíquicas que o abandono afetivo pode causar, tanto a uma criança, quanto a um adolescente ou adulto (futuramente), além de trazer as formas de responsabilização do (a) genitor (a)/ adotante que abandona, bem como cabimentos de indenizações por danos morais que o abandonado sofreu, adentrando na controvérsia do Poder Judiciário sobre a falta de Legislação referente ao dano moral no caso de falta de amor/ afeto e o dever jurídico de cuidar de quem gera ou adota os filhos, não podendo o Estado ser inerte quanto a negligência desta obrigação.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Relações entre pais e filhos; Consequências; Indenizações.

**ABSTRACT.**

This article aims to analyze affection as a principle of parental relationship, always preserving the principle of the best interest of the child, bringing the main characteristics and typifications of affective abandonment, and demonstrating the consequences physical and psychic abandonment that affective abandonment can cause, both to a child and to a teenager or adult (in the future), in addition to bringing the forms of accountability of the parente who abandons, as well as compensation fit for damages which the abandoned suffered, entering the controversy of the Judiciary about the lack of legislation regarding moral damage in the event of lack of love / affection and the legal duty to care for those who generate or adopt children, and the State cannot be inert as to negligence of this obligation.

**Keywords:** Affective abandonment; Relationships between parents and children; consequences; compensations.

**SUMÁRIO.** 1. Natureza Jurídica do Afeto; 2. Características do Abandono; 3. Consequências do Abandono Afetivo na Relação Paterno- Filial; 4. Responsabilidade Civil do Abandono e Indenizações; 5. Considerações Finais; 6. Referências bibliográficas.

## 1. NATUREZA JURÍDICA DO AFETO

Na Constituição Federal de 1988, temos como norteadores das relações intersociais os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I). Dentro destes dois princípios constitucionais podemos encontrar implicitamente princípios fundamentais do Direito de Família, sendo o principal chamado de princípio da afetividade, responsável por dar primazia às relações socioafetivas baseadas na comunhão de vida, bem como os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, sobressaindo a natureza cultural a biológica, além dos princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, os quais iremos nos aprofundar no presente artigo.

No artigo 227<sup>1</sup>, atribui-se à família o poder familiar, antigamente chamado de pátrio poder, o qual constitui o poder-dever que os pais ou adotantes devem exercer em respeito ao melhor interesse da criança, corroborado pelo art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, s.p.)

Ainda, há a atribuição da competência de ambos os pais para o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos no art. 1634 do Código Civil Brasileiro em seu inciso I no que diz respeito a criação e a educação<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, o ECA, em seu artigo 3º preceitua que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

---

<sup>1</sup> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> **Art. 1634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação. [...]

Os deveres dos pais vão além das necessidades básicas do filho como cuidados, vestimentas, abrigo, alimentos, pois também abrangem as necessidades psíquicas, como apoio psicológico, manifestações de afeto, etc., não se limitando ao aspecto material. Portanto, é preciso ser pai e mãe na amplitude legal, quanto ao sustento, guarda e educação, mas também é preciso ter a presença do afeto nas relações entre pais e filhos.

O dever de sustento tem um caráter patrimonial ao garantir o sustento dos filhos, ou seja, a necessidade de alimentos sempre adequada às possibilidades dos genitores/ adotantes, ou até por parte do genitor não guardião, que deverá contribuir para este sustento. Sendo o seu descumprimento penalizado em mora, podendo até ocorrer a prisão civil, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII<sup>3</sup>.

Já o dever de guarda é uma decorrência natural do poder familiar, que diz respeito à manutenção dos filhos em companhia dos pais - ou de pelo menos um deles - na hipótese de morte ou na hipótese de desunião dos pais. E, cabe ao genitor não-guardião o direito de visitas salvo se, por algum motivo, as crianças devam ser afastadas da sua convivência, preservando-se o melhor interesse delas.

Por fim, o dever de educação que é incumbido aos pais é uma forma de garantir aos filhos e filhas uma perfeita formação moral e intelectual, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades, recebendo, portanto, a noção de autoridade, já no seio familiar, sob pena de um desajustamento e uma inadequação social posterior.

Segundo Michele e Thanabi: “Esse processo educativo ocorre através da convivência, onde estreitam-se os laços afetivos e morais com a família e refletem-se na sociedade” (DILL; CALDERAN, 2001, s.p). Porém, Paulo Lôbo (2009), entende ser necessária a distinção entre a afetividade (princípio) e o afeto (fato psicológico). Para ele “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LOBO, 2009, p.48). Portanto, existindo afeto entre pai e filho, deve sempre haver afetividade, compreendida como princípio jurídico.

A respeito disto, Michele e Thanabi relacionam a afetividade com o princípio da dignidade humana:

A afetividade, dentro do núcleo familiar, corresponde ao respeito à dignidade humana, cláusula geral da tutela da personalidade, em conformidade com o preceito legal do artigo 1º, III, da Constituição Federal. A família é o princípio de todo ser humano, por isso indispensável, pois é nesse meio que se terá os

---

<sup>3</sup> 5º LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.



primeiros contatos com a vida em sociedade, que se exteriorizarão as emoções e aprender-se-á sobre a vida. Nesse contexto, é indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança, farão parte dela. A falta de afeto de um dos pais pode deixar sequelas na personalidade de uma criança que está em pleno desenvolvimento. (DILL; CALDERAN, 2001, s.p)

Desta sorte, o afeto é um elemento fundamental nas interações familiares, sendo cada vez mais valorizados nas relações jurídicas.

Partindo desta análise da caracterização do afeto e do dever do poder familiar em relação aos filhos, entramos na análise da existência de uma relação paterno-filial que em decorrência do mal desempenho de suas funções como genitor /adotante ou mal cumprimento de suas obrigações, possam caracterizar o abandono afetivo.

## **2. CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO**

Antigamente, o poder familiar era chamado de pátrio poder, ou seja, o poder exercido pelo pai, que cumpria o seu papel ao prover autoridade, segurança física e financeira à família e a mãe tinha o dever de educação dos filhos. Porém, atualmente, o pai deve participar mais ativamente da vida de seus filhos, dividindo responsabilidades com a mãe, bem como os prazeres.

A figura paterna é fundamental para o desenvolvimento cognitivo social da criança, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na sociedade.

O pai representa a possibilidade do equilíbrio pensado como regulador da capacidade da criança investir no mundo real. A ausência ou abandono paterno é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psíquico da criança. A ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios de comportamento agressivos (TRAPP; SOUZA, 2017, p. 46)

Mesmo que a relação conjugal tenha sido rompida, a convivência dos filhos e filhas com os pais é direito fundamental necessário para a desenvoltura da criança, tendo esta proteção no artigo 227 da Constituição Federal, já citado no presente artigo, bem como nos artigos 4º, *caput*, e 19 a 52 do ECA.

O abandono afetivo tem inúmeras formas de se caracterizar:

- a) Hipótese em que os pais se encontram separados, tendo sido a guarda dos filhos atribuída a um deles, concedendo-se ao outro o direito de visita, porém, esta não é respeitada;
- b) Hipótese em que há alienação parental;
- c) Hipótese em que há desconhecimento da existência da prole;
- d) Afastamento em virtude de situação de risco ou perigo;
- e) Abandono afetivo em razão da orientação sexual;
- f) Hipótese em que há o poder familiar, porém há omissão dos genitores.

Na hipótese (a), o genitor não guardião do filho, mesmo com a ruptura da união conjugal, tem o dever de conviver com a criança, mas não é o direito de visitas regulares, é obrigação. A programação de visitas deve ser respeitada, pois a criança já está sofrendo com a separação de seus pais, não sendo justo fazê-la sofrer mais ainda em virtude da ausência de um deles.

O Enunciado 337 do Conselho Nacional de Justiça elucidada que: “O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia, salvo quando houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes.” (MIN. Ruy Rosado de Aguiar, IV Jornada de Direito Civil 2006, s.p.). Portanto, mesmo quando existe uma dissolução da união conjugal e um dos pais constitui nova família, isto não exime o genitor de cumprir com o seu dever legal de poder familiar em relação ao filho.

O que acontece atualmente, é o caso dos pais se separarem e o genitor não guardião, que em grande maioria é o pai, se reserva à obrigação do pagamento de uma pensão alimentícia e de um direito/dever de visita. E, portanto, a mãe assume sozinha todas as responsabilidades da educação e criação dos filhos, o que torna impossível sanar todas as necessidades afetivas deles. Ocorre também, dentro deste mesmo tópico, a negativa do genitor não guardião em visitar a criança, abandonando moralmente.

Na hipótese (b) está a alienação parental, inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.318/2010, que se caracteriza pelos problemas entre os pais que são refletidos nas crianças, sem pensar nos danos que poderão causar a elas.

Hoje em dia, o que temos presenciado em larga escala, é o guardião da criança impedir ou obstar o direito/ dever do outro genitor (não guardião) em visitar o filho, frustrando o direito tanto do pai como do filho de continuarem uma convivência saudável, mesmo sem coabitação.

A alienação parental também pode acontecer quando os genitores, se sozinhos com as crianças, falam mal de seus ex-cônjuges/companheiros (as), caracterizado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner como uma “lavagem cerebral”<sup>4</sup>, colocando essas crianças em situação delicada, sem pensar em seus melhores interesses.

Para Gardner, a alienação parental se caracteriza como uma síndrome, na qual a programação perpetrada por um dos pais, somada à interiorização dessa campanha de difamação pela criança/ adolescente, que passava a contribuir autonomamente para agredir e difamar o genitor alienado, gerando o chamado “fenômeno do pensador independente” (GARDNER, 2002, s.p.).

Segundo o psicólogo norte-americano Douglas Darnall, a alienação parental seria qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou inconscientes, que podem provocar distúrbios no relacionamento entre um filho e o outro genitor, representando, assim, um estágio de processo comportamental capitaneado por um dos genitores, anterior a qualquer diagnóstico (como a SAP) a ser tomado com base no comportamento da criança (DARNALL, 2008, p. 4-5).

A Lei brasileira de nº 12.318/2010 expôs o que se considera alienação parental em seu artigo 2<sup>o</sup>:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s.p.).

No parágrafo único deste mesmo artigo, a Lei traz um rol não exaustivo de exemplos de atos de caracterizam a alienação parental, tais como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança/ adolescente com o genitor, dentre outras formas.

---

<sup>4</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488%26sol%3B2016>>. Acesso em: 08.06.2020.

<sup>5</sup> **Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Referida lei estabelece que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, além de que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, representando, ainda, o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3<sup>o</sup>6).

Na hipótese (c) do desconhecimento da prole, é o caso em que, mesmo o genitor tendo participado do ato procriativo, não teve o conhecimento da concepção da criança. Um exemplo recorrente na atualidade e muito bem demonstrado pela Giselda Hironaka (2007) é quando duas pessoas mantêm relações sexuais e a mulher efetivamente engravida, porém antes da descoberta da gravidez, o casal se separa sem que esta mulher procure o pai da criança para lhe informar.

Neste caso, não há abrangência do abandono afetivo, pois a concepção e o nascimento não são conhecidos, portanto, não existe a ruptura do vínculo afetivo, uma vez que este nunca se efetivou. Caso o pai não tenha sido avisado pela mãe, mesmo quando existe possibilidade, configura omissão da mãe, podendo esta ser responsabilizada por sua conduta omissa.

Sobre a hipótese (d), o afastamento em virtude de situação de risco ou perigo, o genitor não guardião se afasta de seus filhos, preferindo não colocar a saúde ou vida deles em risco em casos de grave doença infectocontagiosa, alcoolismo, doença mental, dentre outras, ou até são forçados a se afastarem/ abandonarem seus filhos por motivos maiores, como a dependência química entre os genitores/ adotantes.

Um exemplo bastante recorrente deste tipo de afastamento quando há dependência química entre os genitores, é que, segundo o supervisor Walter Gomes, da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude – SEFAM/ VIJ-DF<sup>7</sup>, há uma precária disponibilidade de serviços de saúde na área de dependência química, juntamente com a difícil adesão ao tratamento por parte dos dependentes, o que acarreta ao abandono total da criança/adolescente, sendo estas colocadas em acolhimento institucional, o que seria uma medida excepcional, caso o tratamento destes pais fossem efetivos.

---

<sup>6</sup> **Art. 3º** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

<sup>7</sup> SECOM. Abandono de filhos por pais dependentes químicos é tema de artigo de supervisor da VIJ-DF < <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/novembro/abandono-de-filhos-por-pais-dependentes-quimicos-e-tema-de-artigo-de-supervisor-da-vij-df> >. Acesso em: 08.06.2020.

Na hipótese (e) em relação ao abandono afetivo em razão da orientação sexual. Como já visto, o Direito de Família gira em torno do afeto, do princípio da afetividade, o qual é um princípio fundamental para a consolidação da convivência familiar, ou seja, dever de respeito dos pais diante dos direitos da personalidade dos filhos, garantindo-lhes dignidade, visto que o exercício da paternidade responsável não se resume somente no dever de assistência material dos genitores.

Diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da paternidade responsável, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse do menor, juntamente com a gama de direitos personalíssimos assegurados como a vida, a saúde, o livre exercício da sexualidade (CARDIN, 2011, p.6-7), a integridade física e psicológica, verifica-se que todas estas supranormas atuam em conjunto na defesa e proteção da criança e do adolescente.

Hoje em dia, a atenção do Estado e da sociedade deve ser ainda mais efetiva nos casos de crianças e adolescentes com orientação sexual diversa dos seus genitores. O abandono afetivo praticado pelos pais em razão da orientação sexual diversa do filho gera danos, na maioria das vezes, irreversíveis para a criança e ao adolescente.

Infelizmente, além do preconceito radicado na sociedade que estes adolescentes e crianças enfrentam todos os dias, pesquisas demonstram que o maior desafio na vida destes está no próprio âmbito familiar<sup>8</sup>.

Diante disto, infere-se que os pais estão entre os principais responsáveis pela violência homofóbica contra seus próprios filhos. Resta claro que pelas diversas formas de violência praticadas contra as crianças e os adolescentes, o abandono afetivo destes pais está mais que caracterizado. Não há como falar em exercício da paternidade responsável, em convivência familiar, dignidade da pessoa humana, ou qualquer outro dever de cuidado quando a criança e o adolescente são obrigados a conviver com constantes humilhações resultantes de violências psicológicas, violências físicas, ou simplesmente sofrerem com o descaso, a negligência de seus entes familiares. Todas estas atitudes prejudicam o pleno desenvolvimento físico, sexual e moral da criança e do adolescente, correspondendo a graves violações aos seus direitos personalíssimos.

Na hipótese de omissão dos genitores (f), o abandono efetivo se configura relativamente quanto a um dever em relação aos filhos, e, geralmente é em relação ao dever de

---

<sup>8</sup> WALTER, Bruna Maestri. Violência contra gays começa em casa. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contragays-comeca-em-casa-27h630m9jl16evmgo52ni3wu/>>.

educação, estendido permeando o afeto, carinho e atenção. Neste caso, ainda que a presença dos pais seja constante na vida dos filhos, não basta apenas a presença física, sendo insuficiente no bom desempenho das funções parentais, podendo gerar danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança.

O que vem ocorrendo com bastante frequência atualmente, são casos em que os pais convivem com seus filhos, porém delegam suas funções de educadores a terceiros que, segundo Giselda, são: “desobrigados destas funções *ipso facto*, na medida em que não sejam os genitores das crianças, mas que assumem de forma derivada uma parcela mais ou menos significativa desta responsabilidade em função de uma relação jurídica contratual, por exemplo” (HIRONAKA, 2007, s.p). Transferindo, portanto, o dever de educação à escola, uma vez que esta tem o dever de instrução e formação intelectual.

Neste diapasão de abandono afetivo por omissão do genitor ao dever de educação, Suzy e Marcia explicam que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, estabelece em seu artigo primeiro, todos os pontos que abrangem a educação, sendo estes: “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (ROLOFF; JOHANN, 2015, s.p), não os limitando apenas à matrícula escolar, assegurado no art. 55 do ECA<sup>9</sup>.

Há uma hipótese, que não está nesse rol de tipificação por ter menor incidência, que é o que acontece quando nenhum dos genitores tem culpa sobre o abandono do filho. É o caso de separação de um casal e após a fixação de guarda das crianças, o genitor guardião se muda de cidade, estado, ou até mesmo país o que, naturalmente, dificultará a visitação e manutenção dos vínculos.

Independentemente do tipo de abandono afetivo, segundo Michele Dill (2011), abandonar um filho é violar a sua dignidade, pois este precisa do amparo constante de ambos os genitores. Os pais que se omitirem quanto à convivência familiar estão descumprindo com a sua obrigação moral e legal, o que pode acarretar sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos.

Portanto, é necessário sempre priorizar os interesses dos filhos, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e digno. Uma vez caracterizada ofensa aos direitos fundamentais da criança/ adolescente, os pais estão sujeitos às penalidades, bem como à reparação de danos causados, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>9</sup> **Art. 55.** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Vale ressaltar que o Direito Penal e o instituto da Responsabilidade Civil passam a fazer parte do Direito de Família devido ao dever de assistência e convivência familiar passarem a ser considerados direito dos filhos, dando a eles toda a oportunidade de um desenvolvimento sadio, o que torna indispensável a convivência com ambos os pais e, no caso de omissão de um deles, haver a necessidade de reparação dos danos causados e possível punição do genitor ausente.

Neste sentido, isso está corroborado pelo Enunciado 08 dos Enunciados Programáticos do IBDFAM: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” (Diretoria do IBDFAM, Congresso Brasileiro de Direito de Família 2015, s.p.), conforme demonstraremos a seguir. Portanto, no próximo tópico abordaremos quais são as consequências que o abandono afetivo causa na vida da criança abandonada, bem como penalidades e indenizações atribuídas ao genitor que abandona.

### **3. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL**

Em matéria de consequências do abandono afetivo, podemos dividir em dois tipos de consequências:

- 1- Consequências à criança;
- 2- Consequências ao genitor que abandona.

Em relação às consequências para as crianças, Glícia Brazil ensina que: “os danos do abandono afetivo à criança dependem de como ela vivenciou essa experiência, variando de intensidade e grau”<sup>10</sup>. Sendo considerado por ela uma violência aos direitos da criança e do adolescente.

Esses danos causados pelo abandono afetivo são, antes de tudo, um dano à personalidade da criança. Pode-se configurar o dano decorrente da cessação do contato e da convivência entre pais e filhos, na medida em que se demonstre e comprove que o abandono foi nocivo à criança, devendo esta prova ser feita por perícia técnica determinada pelo juízo, com o intuito de analisar o dano e sua extensão.

---

<sup>10</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>

Continuando a análise, é possível constatar que esse indivíduo, principalmente quando atinge a idade adulta, tem sua autoestima afetada, enfrentando dificuldades em relacionamentos, pois acredita não ser digno de ser amado, com medo de ser abandonado, e isto explica o porquê muitos embarcam em relacionamentos abusivos.

Geralmente, é o pai que se ausenta na criação dos filhos, pelos motivos já expostos. Rodrigo da Cunha Pereira destaca que: “a ausência das funções paternas já se apresenta hoje, como um fenômeno social alarmante que tem gerado péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil” (PEREIRA, 2002, s.p). Esta posição é corroborada por Edgar Trapp e Railma Andrade (2017) ao afirmarem que os filhos abandonados tendem a ser incapazes de seguir leis ou respeitar autoridades, podendo se tornarem rebeldes e adeptos da violação das regras.

Além disso, Maria Berenice Dias explica que: “a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida, tornando-lhes pessoas inseguras e infelizes.” (DIAS, 2007, p.407-408)

Em uma hipótese em que o pai não visita a criança, porém, paga a pensão alimentícia de acordo com o estipulado, o Desembargador Evandro Lopes da Costa afirma, em entrevista, que:

Exatamente em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua ‘obrigação’. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.<sup>11</sup>

Como demonstramos as inúmeras consequências para a criança, trataremos agora as consequências ao genitor/ adotante que abandona. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2015) cabe aos pais, primordialmente, a criação e educação dos filhos, competindo a eles tonarem seus filhos úteis à sociedade. Faltando com esse dever, o genitor que abandonou submete-se a responsabilização civil bem como criminal, respondendo, portanto, pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (artigos 244 a 246 do Código Penal)<sup>12</sup>, podendo até acarretar a

---

<sup>11</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>

<sup>12</sup> **Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

**Art. 246** - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.



perda do poder familiar, conforme disposto no artigo 1.638 do Código Civil<sup>13</sup>. É importante ressaltar também que o genitor que abandona o filho incapaz, pode ser responsabilizado pelo Código Penal, em seu artigo 133<sup>14</sup>.

Dentre destas responsabilidades de criação, cumpre aos pais fornecer meios necessários para eventuais tratamentos médicos, bem como apoio psicológico. Estes ofendendo a dignidade do filho, se caracterizam como abandono afetivo e intelectual.

Tal assistência com o filho é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, tendo ele descumprido com seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar (artigo 22 do ECA<sup>15</sup>), como já visto, podendo ser fato gerador de reparação civil. Diz o advogado Rodrigo da Cunha Pereira que: “Não se pode obrigar ninguém a amar ninguém. Mas o Estado deve chamar à responsabilidade aqueles que não cuidam de seus filhos por meio da reparação civil.”<sup>16</sup>

A posição de Álvaro Villaça Azevedo corrobora este entendimento ao afirmar que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14)

Em outra hipótese, onde o detentor da guarda impede que o genitor não guardião visite seu filho, aquele estaria obstruindo o exercício do direito/dever de visitas, alienando a criança do convívio com ambos os pais. Devendo, também, ser punido.

Conforme disposto por Suzy Rolloff e Marcia Johann, o Estado é detentor do direito de punir o genitor que abandona tanto civil quanto penalmente, não se tratando de intuito punitivo aos pais, mas sim a proteção do interesse dos filhos:

O descumprimento ao dever de prover os meios de subsistência ao filho caracteriza o delito de abandono material, crime do artigo 244, do Código Penal. Já a inércia do genitor ao deixar de prover ao filho, sem justa explicação, a instrução primária, configura o delito de abandono intelectual no crime do artigo 246, do Código Penal, abandono moral no crime do artigo 247, do Código Penal, abandono de incapaz no artigo 133, do Código Penal, e o abandono de recém-nascido no artigo 134, do Código Penal. Inclui-se a

---

<sup>13</sup> **Art. 1.638-** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

II - deixar o filho em abandono.

<sup>14</sup> **Art. 133** - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

<sup>15</sup> **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>16</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>

punição por maus-tratos do artigo 136, do Código Penal, que visa punir quem não cumpre com os cuidados necessários, ou quando o genitor tenta renunciar o seu múnus irrenunciável delegando a terceiros, o filho menor, pode constituir o crime previsto no artigo 245, do Código Penal, de entregar filho à pessoa inidônea. (ROLOFF; JOHANN, 2015, s.p.)

#### 4. RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÕES

Devido a todo o dano e sofrimento causado à criança com o abandono: “O Estado tem o dever e interesse em punir a omissão ou abuso dos pais no exercício do poder familiar, uma vez que é no seio da família em situação de risco, na maioria das vezes, nasce o menor infrator, o qual será entregue à sociedade” (DILL; CALDERAN, 2001, s.p). Portanto, necessita-se de mecanismos para coibir a omissão dos pais quanto aos deveres do poder familiar. O ECA prevê em seu artigo 249<sup>17</sup> pena de multa nesses casos.

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu texto “*Pai, por que me abandonaste?*” aborda o intuito das indenizações em relação ao abandono moral, psíquico, afetivo, intelectual e material:

O abandono moral psíquico e afetivo, a não-presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção, ainda é uma das maiores infrações no cumprimento dos deveres parentais, causando sequelas de cunho emocional, muitas vezes irreparável. Nesse sentido, no intuito de evitar maiores danos ao menor, alguns magistrados optam por aplicar penalidades pecuniárias a reverter-se em benefício dos filhos. Assim, é o caso da fixação de astreintes, como meio de forçar o cumprimento do direito/dever à convivência familiar, através de obrigação de fazer, ou ainda, deferir o pleito à reparação de dano, em virtude do abandono afetivo, amparado no artigo 186 do Código Civil.

(PEREIRA, 2002, s.p)

Maria Berenice Dias (2007) explica que no momento do julgamento da lide, o juiz decidirá pelo dano causado e por sua extensão, demonstrado por meio de perícia técnica. Essa comprovação é facilitada pela interdisciplinaridade, levando o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Conclui que mesmo que a afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se tratando de impor um valor ao amor, mas sim, reconhecer o quão valioso é o afeto.

---

<sup>17</sup> **Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Segundo Rolf Madaleno<sup>18</sup>, as decisões judiciais que buscam reparar com indenizações pecuniárias o abandono de uma criança buscando sua formação de personalidade, não condenam a reparação da falta de amor ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos direitos morais na formação da personalidade deste filho rejeitado.

Corroborando com esta afirmativa, Pablo Stolze (2014) defende que dinheiro nenhum compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho ao longo da vida. Porém, a fixação dessa indenização tem um necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável pelo abandono, simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, essa ação repercutiria como um favor para o genitor que o realiza.

Em relação a Jurisprudência, não há um posicionamento pacífico ainda, uma vez que não há tipificação legal em relação ao abandono afetivo, apenas há em relação ao abandono material, intelectual, dentre outros, como já demonstrado acima.

Há duas correntes que são defendidas pelos Tribunais. Uma delas é que o afeto e o amor não podem ser monetarizados. Já a segunda corrente, ao contrário, sustenta que, como há uma violação a um dever de cuidado relacionado ao poder familiar imposto pela Constituição Federal aos pais em relação a criação, educação e formação de seus filhos, isso não é um dever moral, mas sim um dever jurídico.

Em Recurso de Apelação Cível julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de natureza indenizatória por dano moral por abandono afetivo do pai biológico, o Relator Desembargador Otávio Portes decidiu que, neste caso, o pai que abandonou afetivamente o seu filho não cometeu ato ilícito, uma vez que este o sustentava ao pagar pensão alimentícia, pelo fato de não haver previsão legal que obrigue o pai a dispensar carinho e amor à sua prole<sup>19</sup>.

Em um outro Recurso de Apelação Cível julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da mesma natureza do caso descrito acima, a Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção não concedeu a indenização ao autor pois, segundo ela, o presente caso não prescinde de cabais demonstrações aos danos causados à vítima, alegando que não há responsabilidade civil sem danos. Completou ainda que a falta da figura paterna não é suficiente para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo e sim é necessária a

---

<sup>18</sup> Cf. “O Custo do Abandono Afetivo” de Rolf Madaleno. Sem data. Disponível em:

<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>

<sup>19</sup> TJMG. Apelação Cível nº 1.0521.04.0354057/ 002, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016.

demonstração, mediante provas, a caracterização do abandono, da rejeição e dos danos sofridos em função da falta da figura paterna<sup>20</sup>.

Já em um Recurso de Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata-se de natureza punitiva à genitora guardiã (a mãe), aplicando uma multa por esta impedir a visitação do genitor não guardião (o pai), por não terem um bom relacionamento. O Relator Desembargador advertiu a mãe, alertando que ela deve respeitar o período de visitas, cabendo responsabilização pela desobediência, bem como a possibilidade de ter a guarda revertida para o pai. Portanto, aplicou-lhe a multa, alegando que a conduta da mãe é prejudicial aos interesses da própria filha<sup>21</sup>.

A decisão mais recente do STJ do Ministro Luis Felipe Salomão sobre este tema, faz referência a um outro julgado (Resp 1579021/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017) o qual se refere ao posicionamento do STJ como um todo: “O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.”<sup>22</sup>

Um caso que se tornou destaque no ano de 2019, foi o caso do julgamento da Apelação Cível de nº 1.0024.14.323999-4/001<sup>23</sup> na 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, o qual se trata de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, na ação em questão eram dois (1 e 8 anos), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de indenização por abandono afetivo de menores.

Este destaque se deu pela total negligência e descaso deste pai (não-guardião) quanto aos cuidados de seus filhos, uma vez que após a fixação de visitas, o pai teve contato com seus filhos uma única vez, e segundo a mãe, de maneira fria e insensível<sup>24</sup>, trazendo sequelas psicológicas às crianças; também, foi comprovado que o pai cancelou o plano de saúde das

---

<sup>20</sup> TJRJ. Apelação Cível nº 00242765520128190007, Relatora Desembargadora: Elisabete Filizzola Assunção, 2ª Câmara Cível, j. 26/08/2015.

<sup>21</sup> TJRS. Agravo de Instrumento nº 70068767011, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, j. 29/06/2016.

<sup>22</sup> STJ. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.286.242 – MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08/10/2019.

<sup>23</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001, Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 08/08/2019.

<sup>24</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>>  
Acesso em: 08.06.2020.

crianças e em um episódio de internação hospitalar de um dos filhos, a mensagem da mãe (guardiã) sobre o estado de seu filho, foi totalmente ignorada.

Cumprir destacar que, neste caso, não houve uma alienação parental por parte da mãe em relação aos filhos, tendo isso sido comprovado em perícia realizada com os menores e depoimentos de testemunhas.

Portanto, em razão do descaso do pai em relação aos filhos, e toda a negligência evidenciada em torno do processo, afirma o Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa, que:

Exatamente em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua 'obrigação'. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva. (COSTA, 2019, s.p.)

Por fim, a posição mais defendida pelo Direito de Família e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é a da Ministra Nancy Andrighi em julgamento de um Recurso Especial<sup>25</sup> relativo à matéria de abandono afetivo, no qual reconheceu em parte o presente recurso, alegando que as normas constitucionais já possuem seus entendimentos cristalizados no sentido de que o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente. Não se discute mais a mensuração do amor e do afeto, que são intangíveis, mas sim a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal de cuidar:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

**Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (grifo original) (ANDRIGHI, 2012, p.10-11)

Nesse sentido, há muita discussão baseada na ideia da despatrimonialização das relações familiares. Segundo Giselda Hinoraka (2007), é imprescindível a busca de limites ao dever de indenizar, sob pena de se instalar uma indústria indenizatória do afeto. Pois, se esta indenização for bem utilizada, não se transformará em um “altar de vaidades e vinganças ou até então da busca do lucro fácil.” (HINORAKA, 2007, p. 02)

---

<sup>25</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.159.242- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 24/04/2012.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a mudança do termo “pátrio poder” para “poder familiar” na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, atribuiu-se à família, independentemente de como ela seja constituída, o dever de cuidado, educação, guarda e convivência familiar, o que envolve o afeto.

Esses deveres são instituídos aos pais como bases para o crescimento e desenvolvimento saudável da criança para que possa construir sua própria personalidade. E o descumprimento de qualquer um destes deveres, se configura como “abandono afetivo”, uma vez que se tratam de deveres legais a serem cumpridos pelos genitores/ adotantes, configurando-se como ato ilícito e podendo ocasionar uma responsabilização jurídica por dano moral, uma vez que feriu a honra, a moral, e a dignidade da criança como ser humano.

Em relação à criança, este abandono pode causar sequelas emocionais, “transferindo” este trauma para a vida adulta como, por exemplo, ao gerar sintomas de agressividade, ansiedade, depressão e o sentimento de rejeição.

A responsabilização jurídica se dá por meio de uma ação indenizatória por danos morais, ao se analisar o dano causado pelo genitor que abandonou. Esta análise é feita por meio de perícia judicial para constatar, ou não, os danos à vítima do abandono.

Nesta ação judicial, caso seja constatado o dano à criança, esta tem o direito de ressarcimento em pecúnia para compensar todo o sofrimento com o abandono (apesar de já demonstrado que o dinheiro não supre a presença de um dos genitores), bem como o genitor que abandonou recebe uma medida para punir o seu ato ilícito, para que isto não seja mais aplicado e sirva como exemplo para a sociedade.

Além dos danos morais, a ação também pode versar sobre danos materiais sofridos pela criança/adolescente quando seu genitor/ adotante deixar de prestar o dever de cuidado necessário e fundamental para o seu crescimento, provendo seu alimento, sua vestimenta, abrigo, dentre outros.

Portanto, não se pode obrigar outra pessoa a amar alguém, mas cumpre aos genitores/ adotantes, o dever de cuidar. Como já ressaltado anteriormente e reiterando o entendimento da Ministra Nancy Andrighi: “amar é faculdade, cuidar é dever.” (ANDRIGHI, 2012, p. 11).

O tema, por ser ainda muito discutido em doutrinas e jurisprudências, não tem um posicionamento pacífico. Porém, desde a Constituição Federal de 1988, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, assim como o Código Civil de 2002 e, por fim, com as mudanças do Código de Processo Civil de 2015, as questões familiares ganharam mais atenção, por trazerem mais proteção ao Poder Familiar.

Portanto, com essas mudanças Legislativas e jurisprudenciais, espera-se que daqui em diante, a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, receba mais zelo e atenção do Poder Judiciário como um todo, em prol do menor abandonado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **ENUNCIADO N° 337 DO CNJ**. IV Jornada de Direito Civil, 2006.

ASSESSORIA de Comunicação do IBDFAM. **Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo**. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22> . Acesso em: 04.11.2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB. São Paulo: dez 2004, n. 289.

BRASIL. **Alienação Parental**. Lei n 12.318, de 26 de agosto de 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Leticia Carla Baptista. **Do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável na União Homoafetiva**. In: CONPEDI. (Org.). XX Encontro Nacional do CONPEDI - Belo Horizonte. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 6-7.

DARNALL, Douglas. **Divorce casualties: understanding parental alienation**. 2nd ed. Maryland: Taylor Trade Publishing, 2008, p. 4-5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+d+esenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>.

Acesso em 02.11.2019.

DIRETORIA IBDFAM. **ENUNCIADO N° 08 DOS ENUNCIADOS PROGRAMÁTICOS DO IBDFAM**. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Tradução por Rita Rafaeli. <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 08.06.2020.

GOMES, Walter. **Abandono de filhos por pais dependentes químicos é tema de artigo de supervisor da VIJ-DF** < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/novembro/abandono-de-filhos-por-pais-dependentes-quimicos-e-tema-de-artigo-de-supervisor-da-vij-df> >. Acesso em: 08.06.2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono efetivo. 2007.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>. Acesso em 02.11. 2019 .

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. IBDFAM: **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial.** 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20Soares%20Linhares%20Machado>. Acesso em 02.11.2019.

MADALENO, Rolf. **O Custo do Abandono Afetivo.** Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em 05.11.2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **A Família na Pós- Modernidade: Aspectos Cíveis e Bioéticos.** 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984>. Acesso em: 02.11.2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>. Acesso em: 04.11.2019.

ROLLOFF, Suzy Mara; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. IBDFAM: **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em pro do menor.** 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono%3A+um+enfoque+sobre+o+exerc%3%ADcio+do+poder+familiar+em+pro+do+menor>. Acesso em: 03.11.2019.

TRAPP, Edgar Henrique Hein; **Andrade**, Railma de Souza. **As Consequências da Ausência Paterna na Vida Emocional dos Filhos.** Revista Ciência Contemporânea - jun./dez. 2017, v. 2, n.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** Volume 6. – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

WALTER, Bruna Maestri. **Violência contra gays começa em casa.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contra-gays-comeca-em-casa-27h630m9ljll6evmgo52ni3wu/>>. Acesso em: 08.06.2020.

WAQUIN, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488%26sol%3B2016>>. Acesso em: 08.06.2020.



**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

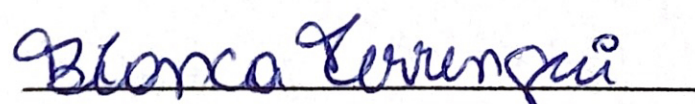
---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Bianca Terrenghi Vieira, Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41542029, Período noturno, Turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: Abandono Afetivo Parental: Efeitos Jurídicos e Indenização, sob a orientação do(a) professor(a): Martha Solange Scherer Saad, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

  
Assinatura do discente